

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Não considera crime poda ou corte de árvore em logradouros públicos ou propriedades privada quando o órgão ambiental não atender em tempo hábil pedido de supressão em face da possibilidade de ocorrência de acidente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que, “ Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, para não considerar crime poda ou corte de árvore em logradouros públicos ou propriedades privada quando o órgão ambiental não atender em tempo hábil pedido de providências em face da possibilidade de ocorrência de acidente.

Art. 2º O art. 49 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, lei de crimes ambientais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.....

.....

§ 1º No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

§ 2º Não incorre em crime a poda ou o corte de árvore quando o órgão ambiental responsável não atender em um prazo de 30 (trinta) dias o requerimento solicitando o corte ou a poda em face da possibilidade de ocorrência de acidente, considerando tacitamente autorizado o disposto no *caput* do art. 1º desta Lei.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A lei de crimes ambientais considera crime o corte de plantas, incluindo árvores, em áreas urbanas em locais públicos ou propriedades privadas. Porém, principalmente nas grandes cidades, há o risco dessas árvores causarem algum tipo de acidente pela queda, como, por exemplo, quando há chuvas, ventos ou outras intempéries da natureza. Nesse sentido estamos propondo a descriminalização dessa conduta quando há requerimento de interessado em efetuar a poda ou o corte da árvore e o Poder público não dá a resposta em tempo hábil, colocando em risco a integridade física e o patrimônio das pessoas.

Ante ao exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da presente proposta.

Brasília, de março de 2022.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO (Republicanos/SP)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227066236700>

